



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.257, DE 2005

(Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame clínico toxicológico periódico para policiais federais, policiais civis e policiais militares de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5999/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os policiais federais, policiais civis e policiais militares serão submetidos a exame clínico toxicológico periódico.

§ 1º O exame previsto no art. 1º será realizado durante o estágio probatório do servidor e daí a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver em atividade.

§ 2º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado administrativa e criminalmente.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 2º O resultado do exame previsto no art. 1º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, sendo positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar ao servidor.

Art. 3º Os critérios para realização dos exames, metodologia, validade, prazos e outras condições serão os previstas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os policiais federais, policiais civis e policiais militares, os quais tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes.

É preocupante a quantidade dos mencionados servidores que, em razão do regime de trabalho e contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas e, conseqüentemente a se envolver com os traficantes, seus eventuais fornecedores.

Noutro aspecto, a atividade preventiva e repressiva não se coaduna com a hipótese de o policial estar sob efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger a sociedade. Sob a influência da droga, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que sua função requer, colocando em risco a segurança de terceiros, inclusive dos próprios colegas e pondo a perder a credibilidade das instituições policiais.

O exame periódico dos policiais em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Diante do exposto, concito os nobres Pares a apoiar o Projeto, dada a relevância para a saúde pública e diminuição dos índices de corrupção e criminalidade relacionados com policiais.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado REMI TRINTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
